

### **REVISTA THESIS JURIS**

# Princípios do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Intergeracional sob a ótica do conceito de "Outro" de Lacan

Principles of Sustainable Development and Intergenerational Equity from Lacan's concept of the "Other"

#### Elcio Nacur Rezende

ESDHC - Escola Superior Dom Helder Camara Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. elcionrezende@yahoo.com.br

#### Simone Murta Cardoso do Nascimento

UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais Mestra em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela ESDHC e em Psicologia pela PUC Minas. Membro do CEBID - Centro de Estudos em Biodireito e da Comissão Direito e Saúde da 12a. Subseção da OAB/MG simonemurta@hotmail.com

#### Resumo

Este artigo pretende demonstrar a necessidade de alteração da concepção ética e cultural para a adequada aplicação dos princípios jurídicos do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Intergeracional, para preservar a qualidade ambiental e a saudável condição de vida da geração presente e das futuras. Para tanto, é preciso desvincular a ação humana sobre o meio ambiente da tradição exploratória, assim como adotar a chamada posição antropocêntrica alargada que deve ser permeada pela responsabilidade tanto em relação aos outros seres que compõem a biodiversidade quanto pelos descendentes. A contribuição de diversas áreas do conhecimento é relevante para a análise da questão. Assim, toma-se de empréstimo o conceito de grande "Outro" oriundo da teoria lacaniana que demonstra como a introjeção de significantes simbólicos torna possível a ação moral em razão das gerações futuras.

**Palavras-chave:** Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Princípio da Equidade Intergeracional. Ética. Responsabilidade. Psicanálise.

#### **Abstract**

This article intends to demonstrate the need to change the ethical and cultural conception for the proper application of the legal principles of Sustainable Development and Intergenerational Equity, in order to preserve the environmental quality, and the healthy living of the present and future generation. For this, it is necessary to separate the human action on the environment from humanity's exploratory tradition, as well as to adopt the so-called broad anthropocentric position that must be permeated by the responsibility both in relation to the other beings that make up the biodiversity, as well as their descendants. The contribution of several areas of knowledge is relevant for the analysis of this issue. Thus, borrowing the concept of great "Other" from Lacanian theory, which demonstrates how the introjection of symbolic signifiers makes moral action possible for future generations.

**Keywords:** Principle of Sustainable Development. Principle of Intergenerational Equity. Ethic. Responsibility. Psychoanalysis.

#### Introdução

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável permeia toda a questão ambiental e é considerado um *prima principium* nessa seara. A premissa básica do Princípio do Desenvolvimento Sustentável corresponde à necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental. O sistema jurídico vincula a tal princípio outro, o da igualdade intergeracional, que impõe ações dos agentes sociais atuais voltadas para o benefício, ou ao menos focados em evitar malefícios, para as próximas gerações.

O posicionamento do homem em relação à questão ambiental, durante séculos, se deu a partir da premissa de exploração e acumulação. Somente em tempos modernos se percebeu a necessidade de preservação, seja em benefício dos próprios usuários dos bens naturais, seja com vistas a garantir qualidade de vida das próximas gerações.

A ação do homem sobre a natureza evoluiu de uma situação de sobrevivência, na qual o homem extraia os recursos que possibilitavam alimentação, abrigo e segurança, para a produção desenfreada de riquezas, a tal ponto que a competitividade entre nações se baseia em valores de acumulação de produtos e derivados dos recursos naturais. O enorme desenvolvimento técnico-científico tornou possível tal empreitada, fazendo com que a produção se tornasse a meta.

Informa Hans Jonas (2006, p. 43) que, nos tempos antigos, "técnica era um tributo cobrado pela necessidade, e não um fim escolhido pela humanidade", foi a partir da ação humana que se tronou possível aumentar a produção de alimentos, o desenvolvimento de armas contra predadores e construção de casas. Hoje, contudo, a técnica moderna transformou-se em um infinito impulso da espécie humana para adiante, tornando-se o seu empreendimento mais significativo. Passa-se, então, a crer que seja vocação do homem empreender continuamente este seu empreendimento, sempre a superar-se a si mesmo e alcançar conquistas cada vez mais extraordinárias e, nesse intuito, o homem coloca em risco o meio ambiente, a si mesmo e o equilíbrio entre ambos.

O risco passa, então, a ser inerente à atividade humana e não há como, no presente estágio do desenvolvimento científico, precisar os resultados da ação humana sobre o ambiente e as consequências para as próximas gerações. O termo sociedade de risco, cunhado por Ulrich Beck bem reflete as características atuais. Assim, "aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos" (BECK, 2011, p. 23). Beck defende que a essência da sociedade industrial ou a Primeira Modernidade, encontrase no pensamento extremamente antropocêntrico adotado pelo homem, tendo a convicção de que a natureza serviria de fonte inesgotável para a industrialização.

Tanto o uso sustentável dos recursos naturais pelos atuais agentes sociais, quanto o reconhecimento das necessidades das gerações futuras implicam em um significativo reposicionamento ideológico, cultural e ético, além, claro, de exigir uma normatividade mais abrangente.

As normas têm, por certo, papel fundamental e aí se enquadram os princípios jurídicos, estes responsáveis por dar coerência ao sistema e fundamentar soluções. Por meio de sanções externas, decorrências necessárias das normas, os indivíduos são compelidos a adotar medidas que congreguem a necessária utilização de recursos naturais com medidas preservacionistas e atitudes sustentáveis. Contudo, uma cultura permeada por uma ideologia que contemple tais preceitos requer cidadãos que ajam de acordo com modelos éticos os quais devem atender às novas premissas, que abarquem os indivíduos de agora, assim como seus descendentes.

Preceitos éticos, no entanto, devem ser internalizados, devem fazer parte da subjetivação, da constituição própria do sujeito, para que possam converter em atitudes e posturas.

A teoria psicanalítica trouxe significativa contribuição para a compreensão da *psique* e, como reflexo desta, do comportamento humano. Especialmente o conceito de inconsciente e seu funcionamento foi detalhado e aprofundado. O francês Jacques Lacan, por sua vez, enriqueceu a Psicanálise e desenvolveu o conceito de grande "Outro" em referência ao complexo de significantes culturalmente compartilhados e que faz parte da subjetividade humana. O presente trabalho pretende analisar os princípios do Desenvolvimento Sustentável e o da Equidade Intergeracional e a necessidade de mudança de postura ética que a adoção dos mesmos requer. Para tanto, busca contribuições da Psicanálise, através do conceito de grande "Outro" da teoria lacaniana, para, ainda que de maneira incipiente, compreender como se configura o cidadão ético voltado para a preservação ambiental em prol das gerações futuras.

#### Desenvolvimento

#### 1 Sustentabilidade de longo alcance

É, nos dias atuais, amplamente reconhecido o vínculo entre a sadia qualidade de vida e meio ambiente equilibrado<sup>1</sup>, assim, o sistema protetivo do meio ambiente deve estar ancorado nos princípios que contemplam tal premissa. Princípios de direito ambiental configuram o fundamento para criação e implementação de políticas públicas que atuam como instrumento de preservação ambiental e, via reflexa, da vida humana (SILVA, 2016, p. 55).

A ciência, com especial contribuição da Genética, sabe hoje que "Características ambientais das mais diversas, desde as oriundas de um grande desastre nuclear até o uso corriqueiro de um produto químico, podem alterar as características do corpo humano, afetando a saúde e podem, ainda, ser transmitidas a uma nova geração, promovendo uma alteração naqueles que ainda estão por vir" (NASCIMENTO, 2016, p. 157).

A citação acima faz referência aos conceitos de ecogenética e epigenética. O primeiro diz respeito à intima relação que se verifica entre características genéticas e condições ambientais. Os estudos em ecogenética demonstram, por um lado, que determinadas doenças, vinculadas a alterações na sequência de DNA, são desencadeadas quando o indivíduo é exposto a condições ambientais específicas; por outro, demonstram que o padrão do DNA pode ser

347

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tal vínculo, inclusive, se encontra estampado no artigo da Constituição da República introdutório do capítulo destinado à preservação ambiental: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988).

modificado quando a pessoa é submetida a fatores ambientais estressores, como radiação e produtos químicos. A epigenética, por sua vez, estuda as alterações em estruturas celulares que não implicam em mudanças na sequência do DNA, mas que também são alteradas em razão das condições ambientais. As alterações nos marcadores epigenéticos fazem a adaptação do homem ao meio e são passíveis de serem transmitidas aos descendentes, criando uma "memória epigenética".

With the latest studies of Ecogenetics and Epigenetics, susceptibilities and predispositions related to genes and their mutations when in contact with harmful environmental agents are defined. Thus, the relationship between health and environment exposes the location of the human being inside the environment and not as a mere external observer. To understand the human genome and its changing mechanisms becomes the recognition of the species' genetic assets as a legal good and a target of moral deliberations. (REIS; NAVES, 2016, p. 66).

A Genética traz, então, demonstração da íntima relação entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, inclusive com a repercussão no presente e nas futuras gerações.

A reger a relação do homem com o ambiente existem normas, dentre as quais se destacam, pertinentes às questões ambientais, os princípios jurídicos.

Leciona Robert Alexy que, para o desenvolvimento da sua teoria, "regras e princípios serão reunidos no conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever ser, ainda que de espécie muito diferente." (ALEXY, 2011, p. 87). A diferença entre regras e princípios é configurada pelo alto grau de generalidade deste último.

Os princípios, segundo Alexy, constituem mandamentos de otimização, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível e dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (ALEXY, 2011, p. 90). No ordenamento pátrio a principal fonte normativa é Constituição da República de 1988, que trouxe a questão preservacionista para o cerne do sistema jurídico.

O princípio basilar das normas de preservação ambiental no sistema jurídico brasileiro, o do Desenvolvimento Sustentável, tem como escopo harmonizar o crescimento econômico², a preservação ambiental e a equidade social, de sorte que só se pode considerar o desenvolvimento como sustentável se essas três vertentes estiverem efetivamente respeitadas (SILVA, 2016, p. 56). O princípio indica a necessidade do uso dos recursos naturais para atender aos interesses das gerações presentes gerando, portanto, desenvolvimento, de maneira racional de modo que as necessidades das gerações futuras sejam respeitadas. "As gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes." (SILVA, 2016, p. 56). Ou, segundo palavras de José Adércio Leite Sampaio, o *prima principium* do desenvolvimento sustentável "consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender as necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza." (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 47).

Embora seja possível conceituar o princípio jurídico do desenvolvimento sustentável, a mesma facilidade não se verifica quando da análise dos termos que o compõem isoladamente. Desenvolvimento, com frequência maior do que poderia ser adequada, tem sido considerado como sinônimo de crescimento econômico e sustentabilidade tem sido atrelada a práticas empresariais ditas de responsabilidade ambiental, adquirindo uma conotação mercadológica.

Desenvolvimento pressupõe conotação muito mais ampla do que crescimento; engloba aspectos econômicos, sociais, culturais, de saúde e qualidade de vida, de sorte que "Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual." (COELHO; MELLO, 2011, p. 13).

O conceito de sustentabilidade, que originalmente estava vinculado ao manejo equilibrado de culturas, evoluiu para um sucedâneo do princípio da dignidade humana,

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A Constituição da República elenca a preservação ambiental dentre os princípios que regem a atividade econômica: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;" (BRASIL, 1988).

fundamento da República. Sustentabilidade passa a ser um direito das atuais e das futuras gerações:

O reconhecimento da sustentabilidade como um direito tem o condão de promover a superação da sua utilização como uma mera prática discursiva, já que se estará num campo em que ser sustentável não será mais uma prática facultativa, mas obrigatória, e cujo conteúdo não mais será dado por um determinado ator social que esteja na defesa de seus interesses pessoais, mas pelo Estado, através de sua Lei Fundamental, com vistas à realização de seu valor maior: a dignidade da pessoa humana. (COELHO; MELLO, 2011, p. 11).

Embora o conteúdo do Princípio do Desenvolvimento Sustentável tenha um caráter eminentemente centrado nas necessidades humanas, o conhecimento científico atual implica em um reposicionamento do homem em relação à natureza, um afastamento da visão antropocêntrica tradicional, para a qual a preocupação básica está configurada no bem-estar e nas necessidades exclusivas do ser humano, tendo o mundo natural valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana (SILVA, 2016, p. 57-58). Trata-se de um posicionamento antropocêntrico sobre o qual esteve ancorada a utilização dos recursos naturais que possibilitaram a sobrevivência e o desenvolvimento da espécie humana.

O abandono da posição antropocêntrica não implica, por óbvio, empecilho ou obstrução ao desenvolvimento. Há, inclusive, autores que preconizam a existência do direito ao desenvolvimento, direito fundamental de índole internacional, segundo o qual "todo homem tem o direito contribuir para e participar do desenvolvimento cultural, social, econômico e político" e os estados devem respeitar a soberania dos demais de usarem seus recursos naturais de acordo com suas políticas e diretrizes (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 10-11). O antropocentrismo exacerbado traz como consequência o afastamento do homem em relação ao ambiente e aos recursos naturais, de tal forma que estes configuraram objetos em relação àquele.

O afastamento da posição antropocêntrica tradicional implica, em verdade, na constatação de que o ser humano faz parte da cadeia que compõe o meio ambiente, restando vinculada a esta sua saúde e sua própria existência. O ser humano, de uma posição de dominador e manipulador dos recursos naturais, é compelido a reconhecer que é uma das espécies que estrutura e molda a diversidade biológica, faz parte do complexo orgânico formado por todos os seres vivos, interligados e interdependentes, vinculados ao meio onde vivem.

#### 2 Solidariedade prospectiva

A singela enunciação do Princípio da Equidade Intergeracional não reflete a complexidade das ações e do posicionamento ético que lhe é pertinente. Segundo esse princípio, "as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas" (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 53). Trata-se de um princípio de justiça que impõe o reconhecimento das necessidades de gerações vindouras.

O Princípio da Equidade Intergeracional decorre de outro estampado na Constituição da República<sup>3</sup>, o Princípio da Solidariedade; este configura um princípio estruturante, a nortear todo o sistema jurídico, já o da equidade tem conotação mais específica, voltado para a afirmação da solidariedade no âmbito temporal futuro, com relação direta com a temática ambiental (NAVES; SILVA, 2014, p. 363). "Essa vertente do princípio constitucional da solidariedade demonstra não só a importância e reflexão do princípio no ordenamento, mas é mandamento decorrente do risco que o desequilíbrio ambiental pode provocar para a existência da raça humana e para as demais espécies de seres vivos. A solidariedade intergeracional, assim, compreende a preocupação e o respeito para com o outro, ainda que não existente, como forma de garantia da dignidade – na sua ampla acepção – dos seres futuros." (SILVA, 2011, p. 125).

O Princípio da Equidade Intergeracional decorre do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter para com os outros, mesmo que estes ainda não tenham existência, visto que todos possuem, ainda que apenas potencialmente, vínculo afetivo e biológico com as gerações vindouras, por isso também chamado de Princípio da Solidariedade Intergeracional. Assim, qualquer cidadão está legitimado a exigir do Poder Público o cumprimento do direito fundamental das gerações futuras, pois "a titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estendida, na Constituição Federal, não só à coletividade presente, mas às futuras gerações. Isso importa na imposição a toda a coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de buscar a sua reparação, de forma a manter a integridade do planeta." (SILVA, 2011, p. 119).

À primeira vista, tem-se por sensação que a equidade intergeracional configura a quantificação dos recursos naturais que devem ser mantidos pela geração presente e repassados para as futuras, sendo a vedação de herança de um déficit nos estoques de recursos naturais. O

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;" (BRASIL, 1988)

aspecto qualitativo deve ser também considerado: não apenas uma quantidade dos recursos deve estar disponível para a geração seguinte, mas recursos preservados em níveis de qualidade iguais ou semelhante aos usufruídos pela geração presente. A qualidade dos recursos ambientais deixados ao uso dos próximos usuários toma significativa importância quando considerados os impactos invisíveis da ação humana na saúde através do uso de produtos químicos, pesticidas, agrotóxicos etc.

A aplicabilidade do Princípio da Solidariedade Intergeracional não configura uma tarefa fácil, especialmente diante da incerteza do dimensionamento integral e preciso da lesão ao direito das futuras gerações (SILVA, 2011, p. 138). Ademais, a falta de concretude dos destinatários da norma – seres que podem nem mesmo vir a existir, dificulta a visibilidade dos resultados de uma correta aplicação do princípio em apreço.

Por certo tem-se que o reconhecimento constitucional do direito das futuras gerações implica em limitações no agir humano, fazendo com que nem todos os atos sejam cobertos de legitimidade, especialmente aqueles baseados nas tradicionais práticas exploratórias de recursos naturais. Tais limitações, contudo, necessitam ter por base uma modificação da consciência dos indivíduos no sentido de apreenderem a responsabilidade individual e coletiva, como usuários da natureza em concomitância com a função de vigilantes dos bens públicos (SILVA, 2011, p. 123-139).

Desta feita, faz-se premente que o agir humano pautado em um caráter imediatista e egocêntrico perca espaço, implorando por um olhar sobre o outro – aqui em referência a qualquer ser vivo, e sobre os impactos futuros da ação humana sobre o meio ambiente. A solidariedade que o Direito proclama, através da adoção dos citados princípios jurídicos, exige uma mudança de comportamento, um olhar e agir éticos perante o outro (SILVA, 2011, p. 117-141).

#### 3 Alteração da premissa ética

Pode-se verificar, no campo do pensamento ético, uma alteração de perspectiva na contemporaneidade; a ética tradicional ou clássica passa a ser questionada e se propõem uma ética com novos contornos. A reviravolta se faz necessária visto que a "ética antropocêntrica, defendida principalmente por Kant, que orientou e deu base para as doutrinas posteriores, estuda o comportamento social do homem entre si, levando-se à condição de espécie superior em relação à natureza e aos animais, que existem unicamente para servirem aos desejos dos seres humanos através da razão" (IACOMINI, 2013, p. 237).

Hans Jonas (2006, p. 35) informa que a significação ética, tradicional ou clássica dizia respeito ao relacionamento perpetrado do homem para o homem, inclusive de cada homem consigo mesmo; ou seja, a ética tradicional era antropocêntrica. A ideia que permeia a ética tradicional é a reciprocidade, consubstanciada na perspectiva de direitos e deveres. Ou seja, era em razão de outro ser humano, um par, um contemporâneo, que se mantinha valores éticos. Dessa forma, a ética não podia ser pensada para além do campo de ação do homem presente. Afinal, "aquilo que não existe não faz reivindicações, nem pode ter seus direitos lesados" (JONAS, 2006, p. 89).

"O arquétipo de toda responsabilidade é aquela do homem pelo homem" e "por mais unilateral que seja essa relação em si e em cada situação particular, ela é reversível e inclui a possível reciprocidade" (JONAS, 2006, p. 175). Contudo, e como se verá mais adiante, tal moldura ética não tem como prosperar, especialmente após a constatação de que as ações da geração atual repercutem e ameaçam a existência das futuras.

A ética clássica é, também, restrita no tempo, pois "o comportamento correto possuía seus critérios imediatos e sua consecução quase imediata. O longo trajeto das consequências ficava ao critério do acaso, do destino ou da providência. Por conseguinte, a ética tinha a ver com o aqui e o agora" (JONAS, 2006, p. 35-36). Havia, por assim dizer, um confinamento ao círculo imediato da ação. O universo moral estava adstrito aos contemporâneos daquele que se propunha a empreender qualquer ação, e o seu futuro limita-se à extensão de sua vida. Não se cogitava em consequências posteriores ao existir aqui e agora, afinal as ações eram restritas no tempo e no espaço (NASCIMENTO, 2016, p. 155-16), pois

Esse conhecimento próprio da virtude (o saber onde, quando, a quem e como se deve fazer o quê) prende-se às circunstâncias imediatas, em cujo contexto definido a ação segue seu curso como ação do ator individual, nele encontrando igualmente seu fim. Se uma ação é "boa" ou "má", tal é inteiramente decidido no interior desse contexto de curto prazo. Sua autoria nunca é posta em questão, e sua qualidade moral é imediatamente inerente a ela. Ninguém é julgado responsável pelos efeitos involuntários posteriores de um ato bem-intencionado, bem-refletido, bem-executado. O braço curto do poder humano não exigiu qualquer braço comprido do saber, passível de predição; a pequenez de um foi tão pouco culpada quanto a do outro (JONAS, 2006, p.37).

Pensada e criada para o agir aqui e agora, a ética tradicional considerava apenas os seres humanos, pois vive-se e age-se "na companhia de uma multidão aparentemente infinita de outros seres humanos, vistos ou supostos, conhecidos ou desconhecidos, cuja vida e ações dependem do que fazemos e que influenciam por sua vez o que fazemos, o que podemos fazer e o que devemos fazer" (BAUMAN, 2003, p. 23). Assim, "as pessoas não devem fazer mal a outrem porque não fazer mal a outrem está de acordo com seu interesse próprio" (BAUMAN, 2003, p. 35).

Ademais, a ética tradicional contava somente com um comportamento não cumulativo (JONAS, 2006, p. 40), se orientava em função do presente (JONAS, 2006, p. 53) e pressupunha a estabilidade da natureza humana (JONAS, 2006, p. 56). "Portanto, a ética tradicional se define fundamentalmente por ser uma ética da simultaneidade e da imediatez" (FONSECA, 2009, p. 154).

Hans Jonas propõe, então, "uma ampliação espaço-temporal da responsabilidade, considerada, portanto, como uma das prerrogativas do homem em relação a si mesmo e a toda a biosfera atual e futura" (FONSECA, 2009, p. 470). O objetivo de Jonas é "alargar a responsabilidade ética para além da esfera humana e do tempo presente" (SGANZERLA, 2012, p. 12-14).

A adoção de uma nova moldura ética não corresponde ao abandono de conceitos e valores éticos ditos tradicionais. Tem-se por necessidade, naquilo que Zygmunt Bauman chamou de ética pós-moderna, de ampliar o horizonte de opções e objetos sobre os quais deve incidir o pensar ético (NASCIMENTO, 2016, p. 158). Afinal, "os grandes temas da ética – como direitos humanos, justiça social, equilíbrio entre cooperação pacífica e autoafirmação,

sincronização de conduta individual e do bem-estar coletivo – não perderam em nada de sua atualidade. Apenas precisam ser vistos e tratados de maneira nova" (BAUMAN, 2003, p. 8). Nas palavras de Jonas (2006, p. 39):

as antigas prescrições da ética "do próximo" – as prescrições da justiça, da misericórdia, da honradez etc. – ainda são válidas, em sua imediatidade íntima, para a esfera mais próxima, quotidiana, da interação humana. Mas essa esfera torna-se ensombrecida pelo crescente domínio do fazer coletivo, no qual ator, ação e efeito não são mais os mesmos da esfera próxima. Isso impõe à ética, pela enormidade de suas forças, uma nova dimensão, nunca antes sonhada, de responsabilidade.

O homem, na contemporaneidade, se vê compelido a assumir as consequências dos seus atos, individuais ou conjuntos, para além do seu próximo. As ações devem ser permeadas por uma ética que agora se vincula à responsabilidade, com especial consciência dos riscos criados, pois "no tempo em que nos confrontamos com escolhas sem precedentes e consequências potencialmente desastrosas, não mais esperamos a sabedoria dos legisladores ou a perspicácia dos filósofos para nos levantar de uma vez por todas as ambivalências morais e da incerteza de decisão" (BAUMAN, 2003, p. 40-41).

Assim, é premissa para a concepção ética na contemporaneidade a substituição do dever ético heterônomo, aquele imposto "de fora para dentro" pela responsabilidade moral autônoma (BAUMAN, 2003, p. 57). E a responsabilidade não tem "propósito" ou "razão" (BAUMAN, 2003 p. 64), é, pois, um padrão internalizado de conduta, sentido e vivenciado por cada indivíduo.

Só as regras podem ser universais. Pode-se legislar deveres universais ditados como normas, mas *responsabilidade* moral só existe na interpelação do indivíduo e no ser portada individualmente. Os deveres rendem a fazer os humanos iguais; a responsabilidade é o que os fazem indivíduos. A humanidade não é captada em denominadores comuns — aí ela se submerge e desvanece. A moralidade do sujeito moral não tem, portanto, o caráter da norma. Pode-se dizer que o moral é o que *resiste* a codificação, formalização, socialização, universalização. O moral é o

que permanece quando se fez o trabalho da ética (BAUMAN, 2003, p. 66).

A ética traz, então, a responsabilidade para o seu cerne e passa a englobar questões que envolvem a biosfera, os seres que estão por vir, além de toda a humanidade, surgindo "um dever para com a existência da humanidade futura, independentemente do fato de nossos descendentes diretos estejam entre ela" (JONAS, 2006, p. 90).

Portanto, para nós, contemporâneos, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos desde já antecipar, existe um dever como agentes causais, graças ao qual nós assumimos para com eles a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo (JONAS, 2006, p. 91-92).

Eis aqui o cerne dos Princípios do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Intergeracional, pois "o futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou "todo-poderosa" no que tange ao seu potencial de destruição. Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non*" (JONAS, 2006, p. 229). É necessário, portanto, que a ética possa contemplar além da esfera do imediato, da subjetividade e daquilo que aí se encontra.

As questões atinentes ao meio ambiente requerem aquilo que a doutrina hodiernamente chama de posição antropocêntrica alargada, segundo a qual se vislumbra "a construção do discurso ecológico de integridade, que é essencialmente ético, importando determinar a espécie de relação que deve estabelecer entre os elementos humano e natural, e determinar como se pretende controlar os limites do razoável e tolerável quanto à intervenção humana sobre o espaço ambiental." (LEITE; AYALA, 2000, p. 126).

Para o adequado tratamento das questões pertinentes ao Direito Ambiental, propõem os autores José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala uma atuação com base na

ética da alteridade, que pressupõe a ênfase em valores de especial fundamentalidade para uma nova organização do Direito Ambiental, a responsabilidade, o cuidado e o respeito, sempre em atenção ao outro, *ethos* que permite superar o paradigma de dominação, que sempre tencionou as relações entre homem e natureza e que sub-repticiamente, tem orientado também o discurso dos operadores do Direito no tratamento jurídico do ambiente. (LEITE; AYALA, 2000, p.114).

Alteridade, portanto, passa a configurar a essência do tratamento que se deve dar às questões ambientais, tanto em relação aos outros seres vivos, quanto ao ser humano que ainda não se fez presente. O reconhecimento do outro como um ser distinto, com peculiaridades e necessidades diversas e próprias, impõe a mudança em todo o arcabouço teórico que configurou a teoria e a prática na seara ambiental; a ética que as subjaz, como visto, era ancorada no oposto da proposta atual, ou seja, era vinculada ao conceito de identidade.

Logo, "os elementos para a renovação do discurso ecológico de integridade podem ser reproduzidos a partir da própria ética de alteridade, do respeito, do cuidado e da conservação dos interesses do outro, que pode ser sintetizada em um único princípio, o da responsabilidade, que pressupõe, agora, a atuação responsável em face do outro ainda não existente, dos ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto." (LEITE; AYALA, 2000, p. 126). A responsabilidade é a base da proposta de Hans Jonas que, como observado, passa a configurar a principal moldura ética que se precisa empreender.

A ética de alteridade intergeracional, por fim, implica no reconhecimento de que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro (LEITE; AYALA, 2000, p. 127).

A necessidade de mudança já se configura real, mas impõe indagar como superar a moldura ética tradicional, antropocêntrica e imediatista, e torná-la transcendente no tempo?

### 4. A introjeção da consciência preservacionista

O diálogo entre saberes é sempre frutífero, especialmente quando se pretende abordar questões tão abstratas. Assim, para o prosseguimento do presente trabalho, tomar-se-á de empréstimo conceitos e concepções da Psicanálise para, ainda que sem pretensão de aprofundamento, tentar identificar como se constrói o sujeito apto a exercer a ética da alteridade responsável em relação às gerações futuras.

A escolha recai sobre o trabalho do psicanalista Jacques Lacan e se justifica pelo fato da temática da alteridade percorrer grande parte da sua obra. A própria construção do sujeito, para a Psicanálise, se dá a partir da interação com um outro indivíduo, de sorte que sem pessoas de referência não há sujeito. "O eu é – antes de mais nada – outro", pois "aquele que vejo na minha frente, como outro – foi a partir dele que eu fui feito. Eu é que sou feito à imagem e semelhança do outro." (QUINET, 2012, p. 08). Afinal, um sujeito nada mais é do que aquilo que pode ser representado por um significante para outro significante (LACAN, 2008, p. 21).

O termo outro, como se verá, tem para a teoria lacaniana dupla acepção. Aqui se refere ao semelhante, às pessoas com as quais se relaciona, assim, eu e o outro se confundem, pois, o Eu projeta no outro (seu convivente) conteúdos, intenções e até pensamentos seus, assim como se vê nesse outro, no qual identifica traços próprios (QUINET, 2012, p. 10). É a partir da interação com o outro – inicialmente a mãe e o pai e posteriormente com os demais personagens da história de vida de cada um – que a personalidade humana é configurada. O Eu é, segundo a teoria lacaniana, uma construção imaginária, que se constitui a partir do espelho, uma metáfora para indicar a construção da personalidade através da interação com outras pessoas. Informa Lacan (2008, p. 24) que "Não há nada diante do sujeito senão ele, o um-a-mais entre tantos outros, e que de modo algum pode responder ao grito da verdade, mas que é, muito precisamente, seu equivalente — o não-gozo, a miséria, o desamparo e a solidão".

Lacan, na sua obra, faz a distinção entre o outro (grafado com letra minúscula e em referência às pessoas com as quais convive) e o Outro<sup>4</sup> (grafado em letra maiúscula), sendo "o pequeno outro, o semelhante, igual e rival, que se encontra no par do estádio do espelho, sendo, portanto, do registro do imaginário; o grande Outro, cujo discurso é o inconsciente, que se manifesta nos sonhos, lapsos, sintomas e chistes e que, por ser da ordem do simbólico, é tecido de linguagem" (QUINET, 2012, p. 07). Trata-se de um inconsciente que se modula em cada um, a partir de um dispositivo que é a linguagem, de origem externa e de caráter puramente estrutural (CASTRO, 2009, p. 9).

À pergunta que faz a si próprio "Que é o Outro?" Lacan (2008, p. 24) responde: "É o campo da verdade que defini com o sendo o lugar em que o discurso do sujeito ganharia consistência, e onde ele se coloca para se oferecer a ser ou não refutado". O Outro é, então, o lugar do código, onde se encerra a linguagem, a qual se supõe presente e de onde são extraídos os sucessivos significantes e onde novos significantes são inscritos a criar a teia de constituição

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nos esquemas, muito utilizados por Lacan, aparece a letra 'a", pois a palavra 'outro' em francês se escreve com 'a', *autre*.

do ser cultural (LACAN, 2008, p. 50). "Outro é o lugar em que se situa a cadeia do significante que comanda tudo que vai poder presentificar-se do sujeito, é o campo desse vivo onde o sujeito tem de aparecer (LACAN, 1985, p.193-194). O grande Outro, então, é concebido como uma estrutura significante que não se confundo com a linguagem mas se constitui no discurso.

Assim, o pequeno outro corresponde ao Eu, ou mais exatamente à imagem do Eu, em referência ao indivíduo semelhante no qual é refletida a imagem do Eu em uma relação intermediada pela palavra; já o grande Outro corresponde ao simbólico, sendo, portanto, configurado pela linguagem. "É da essência da palavra o agarrar-se ao outro. A palavra é mediação entre o sujeito e o [pequeno] outro, e ela implica na realização do outro dentro desta mesma mediação." (BRAUER, 1994, p. 310). Logo, quando se fala em outro (sem letra maiúscula), trata-se de um outro muito vinculado ao Eu, um semelhante, posicionado em espelhamento, a este outro do imaginário, Lacan denominou como pequeno outro (SCHARINGER, 2009, p. 66).

O grande Outro comparece como um outro absoluto, que está para além de toda intersubjetividade, ocupando uma dimensão simbólica, permeada por símbolos (SCHARINGER, 2009, p. 67). Trata-se, então, de um pequeno outro do imaginário, e um grande Outro do simbólico.

No grande Outro do simbólico encontra-se uma alteridade fundamental, pois o homem não vive simplesmente uma alteridade fora de si, com outros semelhantes, mas também com o próprio discurso, com o inconsciente. Isto é alteridade. (SCHARINGER, 2009, p. 88). A exterioridade do simbólico em relação ao sujeito é materialmente evidente. A alteridade do simbólico – seu aspecto exterior, estrangeiro, social – é captada pelo conceito de grande Outro (CASTRO, 2009, p. 10).

O grande Outro, configura o repertório de símbolos no qual o ser humano aculturado está inexoravelmente inserido, se mostra, transparece na linguagem, pois o inconsciente é estruturado como uma linguagem. O inconsciente é o discurso do Outro e a "linguagem é condição do inconsciente, sendo o sujeito, efeito do discurso" (MAY, 2010, p. 261).

A linguagem é o instrumento de ligação, o meio de acesso ao simbólico. É através da linguagem que o homem adquire sua condição humana, sendo que o registro assegura ao homem que ele seja o que é, de sorte que a entrada do homem no universo simbólico é simplesmente uma necessidade vital (SCHARINGER, 2009, p. 74).

Logo, "a linguagem em seu sentido mais corrente do termo, a Língua falada, com sua estrutura discursiva, preexiste ao sujeito, ao seu nascimento, e a sua constituição psíquica. O

sujeito se inscreve ou é inscrito no "movimento universal" do discurso sob a forma de seu nome próprio, nesse sentido a linguagem é constitutiva, tanto do sujeito como da cultura." "A linguagem é então, originariamente menos um meio de comunicação, do que uma função, ela permite a identificação do sujeito, no reconhecimento dos traços, que definem a condição de um ser" (MAY, 2010, p. 260).

A ordem simbólica é o universo de símbolos no qual os homens estão inseridos, que preexiste e subsiste a cada um. O bebê, antes mesmo de nascer e pelo fato de ser nomeado ou mencionado já o insere em um contexto, que é a linguagem. Mesmo após a morte é também nela que o homem se perpetuará, seu nome continuará a jazer em uma lápide, seu sobrenome continuará a ser passado para gerações futuras. Portanto, segundo Lacan, durante a vida é na linguagem que o homem vai existir (SCHARINGER, 2009, p. 76). "O sujeito é efeito do discurso falado, antes de falar, pois está imerso no campo da linguagem, na cadeia significante." (MAY, 2010, p. 261).

Além disso, tudo o que se fala sobre o bebê que ainda não nasceu ou do homem que já faleceu, se fala em uma determinada língua. Se é uma determinada língua, isso já inclui uma determinada cultura, com uma determinada história e com suas determinadas leis (SCHARINGER, 2009, p. 75).

A inserção na cultura e a configuração da subjetividade de cada um dos seres humanos, portanto, se dá a partir da relação com as outras pessoas (o pequeno outro da teoria lacaniana), sempre mediada pela fala, quando se faz a relação intersubjetiva, e com a inserção no campo simbólico, no campo compartilhado de significantes, mediado pela linguagem. O registro na cadeia de significantes configura o inconsciente e é onde passam a ser registrados os traços culturais, as ideologias de determinada época e lugar, a sujeição a valores e normas. A inserção na cadeia de significantes de significados pertinentes à ética da alteridade, desprendida da concepção antropocêntrica do cuidado, implica no registro no Outro de concepções aptas a considerar das demandas das gerações futuras. O pequeno outro, inserido neste universo simbólico, trará em si as novas convicções tornando-o pato a bem lidar com as éticas da solidariedade intergeracional.

#### Considerações finais

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável quando aliado ao da Equidade ou Solidariedade Intergeracional tem como destinatário a concepção imaginária de pessoas que um dia existirão. Implica, então, na adoção de medidas concretas, reais e imediatas em razão de pessoas com as quais ainda não é possível se relacionar e que mesmo podem a vir a não existir.

A característica abstrata dos beneficiários, pertencentes ao imaginário, aliada a uma tradição utilitarista dos recursos naturais dificulta a adoção das medidas preservacionistas. Ademais, a mensuração dos impactos negativos na vida das gerações que estão por vir é difícil, se não impossível. Assim, é necessário aliar a concretude de ação do homem presente, mais especificamente a criação de normas que delimitem a atuação sobre o meio, com apenas uma expectativa de existência daqueles que irão usufruir dos recursos preservados.

A necessidade de reconfiguração da moldura ética que molda a interação do homem com meio em que vive é hoje reconhecida e tem sido tratada, ainda que doutrinariamente, em diversos ramos da Ciência, dentre as quais a Filosofia, a Psicanálise e o Direito, na busca de conceitos deontológicos de qualidade.

Contudo, as ações atinentes a uma moral voltada para a preservação ambiental, vinculada ao cuidado com os outros indivíduos (humanos ou não) e baseada na responsabilidade e na solidariedade, só se tornam possíveis quando os valores referentes fazem parte da subjetividade de cada um dos atores sociais.

Em termos da teoria lacaniana, a incorporação no universo simbólico dos conceitos e referências às gerações futuras faz com que tal significante passe a fazer parte do contexto cultural e ideológico que moldam as individualidades em formação. Assim, é de suma importância que se discuta, se produza e compartilhe referências àqueles que herdarão ambiente e consequências do agir humano sobre ele.

Tem-se, portanto, como premente a transcendência da ação ética, base da concepção atual do Direito Ambiental que se faz em referência apenas aos contemporâneos e semelhantes e voltada apenas para o pequeno outro lacaniano, para a ação pautada pela alteridade fundamental, a qual deve estar inexoravelmente inscrita no universo simbólico de significantes, o que corresponde ao grande Outro. É no reino do simbólico que se fecundarão as práticas concretas

#### Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna, 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso: 09 jan. 2017.

BRAUER, Jussara Falek. O outro em Lacan: consequências clínicas. **Psicologia USP**, São Paulo, 5, p. 309 – 333, 1994. Disponível em: <a href="http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34504">http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34504</a>>. Acesso: 02 fev. 2017.

CASTRO, Julio Cesar Lemes de. O inconsciente como linguagem: de Freud a Lacan. **Cadernos de Semiótica Aplicada**, v. 7.n. 1, jul. 2009. Disponível em: <a href="http://seer.fclar.unesp.br/casa/article/view/1773">http://seer.fclar.unesp.br/casa/article/view/1773</a>. Acesso: 02 fev. 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto Coelho; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8 n. 15, p. 9-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <a href="http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208">http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208</a>. Acesso: 09 jan. 2017.

FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: ética para a civilização tecnológica. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**. Vitória da Conquista, n. 5/6, p. 151-168, 2009. Disponível em: <a href="http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/852/859">http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/852/859</a>. Acesso em: 26 jan. 2017.

IACOMINI, Vanessa. O biodireito, bioética ambiental e o desenvolvimento econômico: uma abordagem da responsabilidade internacional. In: IACOMINI, Vanessa. **Biodireito e genoma humano:** perspectivas jurídicas. Curitiba: Juruá, 2013. cap. 9, p. 231-255.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 16:** de um outro ao outro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 11:** os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência**, v. 21 n. 41, 2000. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418">https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418</a>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

MAY, Alberto Philippi. Psicanálise e linguagem. **Linguagens - Revista de Letras, Artes e Comunicação**. Blumenau, v. 4, n. 2, p. 258-266, maio./ago. 2010. Disponível em:<a href="http://proxy.furb.br/ojs/index.php/linguagens/article/viewFile/2742/1779">http://proxy.furb.br/ojs/index.php/linguagens/article/viewFile/2742/1779</a>. Acesso: 03 fev. 2017.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **Meio ambiente e saúde**: desdobramentos éticos e jurídicos da inter-relação entre condições ambientais e genética humana. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.22, p.355-380, Julho/Dezembro de 2014. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/473/428 Acesso: 26 jan. 2017.

QUINET, Antônio. Os outros em Lacan. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Epigenetics and environmental bioethics. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 61-80, maio/ago. 2016. Disponível em: <a href="http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/863">http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/863</a>>. Acesso: 02 fev. 2017.

SAMPAIO, José Adércio leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHARINGER, Joana Pantoja. Psicanálise e alteridade: um percurso em Lacan pelas diferentes modalidades de outrem. Dissertação de mestrado – UNB, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/7368 Acesso: 02 fev. 2017.

SGANZERLA, Anor. Natureza e responsabilidade: Hans Jonas e a biologização do ser moral. São Carlos: UFSCar, 2012. Tese – (Doutorado) – Universidade Federal de São Carlos, 2012. Disponível em: <a href="http://www.dfmc.ufscar.br/uploads/publications/510809101bcd1.pdf">http://www.dfmc.ufscar.br/uploads/publications/510809101bcd1.pdf</a>. Acesso em 26 jan. 2017.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179/188 Acesso: 26 jan. 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Recebido em 29 mar. 2017 / aprovado em 21 set. 2018 Para referenciar este texto:

REZENDE, Elcio Nacur; NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. Princípios do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Intergeracional sob a ótica do conceito de "Outro" de Lacan. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 327-364, jul./dez. 2018.